

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS



Data/Hora Protocolo: 13/06/2017 14:41

Correspondência Recebida n.º 422/2017

Autoria: EDSON SECAFIM, RODRIGO FAGNANI, ANDRE LEAL

Assunto: FUNDAMENTOS DO PROTOCOLO Nº1209/2017 APRESENTADO PELO
MUNICIPE GERALDO BENEDITO DO COUTO

Nº PROTOCOLO
01275/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. DE VALINHOS
Nº PROC 194 / 2017
FLS 05
RESP. 9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ISRAEL SCUPENARO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS – ESTADO DE
SÃO PAULO.

Nº PROTOCOLO 01275/2017	CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS PROTOCOLO	
	Data/Hora Protocolo: 13/06/2017 14:41	
	Correspondência Recebida n.º 422/2017	
	Autoria: EDSON SECAFIM, RODRIGO FAGNANI, ANDRÉ LEAL	
Assunto: FUNDAMENTOS DO PROTOCOLO Nº1209/2017 APRESENTADO PELO MUNICÍPE GERALDO BENEDITO DO COUTO		

Ofício ao Presidente
e a todos os vereadores.
Leitura na íntegra em plenário.

OS VEREADORES EDSON SECAFIM,
RODRIGO FAGNANI – POPÓ e ANDRÉ LEAL AMARAL, já devidamente
qualificados nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais vem
respeitosamente à presença deste Exmo. Presidente e dos demais
vereadores que compõem este renomado Poder Legislativo, apresentar
razões e fundamentos a respeito do protocolo nº. 1209/2017,
apresentado pelo Município Geraldo Benedito do Couto, trata-se Matéria
de Ordem Pública a defesa de Mandato Legislativo e preservação de
Direitos Constitucionais ao cargo de Vereador, garantia constitucional da
ampla defesa e do contraditório e da prestação a informação, e o faz
pelos fundamentos de fatos e de direito a seguir expostos:



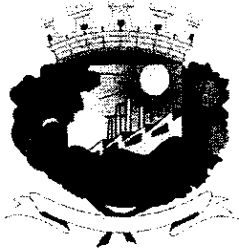
C.M.V. DE VALINHOS
Nº PROC 194/2017
FLS 03
RESP. 9

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos artigo 64-A . Crimes de responsabilidade de Vereadores. Definição, sanção e procedimento. Regramento do Decreto-Lei 201/67. Artigos 4º, 5º e 6º. Recepcionados pela Constituição Federal de 1988. A autonomia e capacidade de auto-organização do Município consagradas na Constituição Federal estão vinculadas a existência de interesse local. As questões de direito material e processual das infrações político-administrativas não se circunscrevem a interesse local tão somente. Princípio federativo. Legislação federal própria à espécie. Compete à União legislar a respeito de matéria de direito processual. Artigo 22, I, da Constituição Federal. Artigo 1º, 111 e 144 da Constituição Paulista e artigo 1º da lei Orgânica Municipal.

RELATÓRIO:

Exmo. Vereadores, trata-se de representação de munícipe GERALDO BENITO DE COUTO que através do protocolo desta Câmara Municipal endereçado a este Vereador e aos demais Vereadores informando que ingressou com vários pedidos de Cassação nesta Câmara Municipal, demonstrando vários protocolos com pedido de abertura de procedimento especial previsto no Decreto Lei 201/67 contra supostos atos de vereadores, e não foi atendido, diante de não cumprimento do rito estabelecido no artigo 5º do Decreto Lei 201/67; ingressou novamente neste Poder Legislativo impugnando os atos do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente e destes Vereadores, utilizando para embasamento o artigo 11 da Lei de Impropriedade Administrativa, alegando omissão destes vereadores quanto ao não cumprimento do rito estabelecido no artigo 5º do Decreto Lei 201/67, por desobediência a norma criminal Federal.

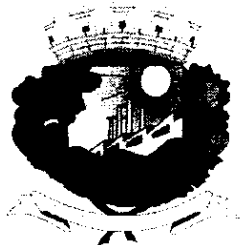
ARGUIÇÃO DE PRESERVAÇÃO DE

DIREITOS:

Exmo. Presidente e nobres vereadores, para não recair a estes vereadores, quaisquer atos de denúncia por omissão e desobediência a norma criminal Federal, junto ao Ministério Público e ao egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e para preservação de direitos constitucionais ao cargo de Vereador e mandato, estes vereadores passam a analisar o direito do cidadão protocolar nesta Câmara Municipal, pedido de cassação de vereador, o rito estabelecido no inciso I do artigo 5º do Decreto Lei 201/67, e justifica a arguição de preservação de mandato direitos constitucionais, e neste caso como os vereadores são Juizes investidos no mandato Legislativo passamos a fundamentar nossa decisão nos termos do artigo 93 da Constituição Federal.

Exmos. Vereadores há requisitos importantíssimos a serem analisados, criteriosamente.

01)- Qualquer cidadão pode peticionar e ter direito de informação no poder público neste caso legislativo?



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A resposta é sim! O artigo 5º, inciso XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, dispõe a todos garantido o direito de petição, incluindo na letra "a" o *direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

O cidadão além de ter garantia constitucional de direito ao protocolo, tem direito a resposta, assim sendo, não existiria garantia constitucional do direito de petição sem resposta, além de estar violando os direitos e garantias individuais inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal estaria a Administração Pública violando o artigo 37 da Constituição Federal, como manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

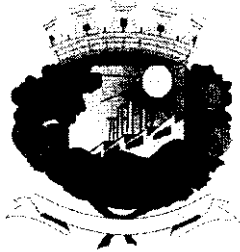
TJ-SP - Apelação APL 10092096020138260053 SP 1009209-60.2013.8.26.0053 (TJ-SP)

Data de publicação: 18/12/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Pretensão de obter homologação de certidão de tempo de serviço. Formulação de pedido em sede administrativa.

Ausência de **resposta** da **Administração Pública**. **Direito** do ex-servidor ao esclarecimento de situação de interesse pessoal. Inteligência do art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, 'b', da Constituição Federal. Lei nº 10.177/98 que garante o **direito à obtenção** de certidões em prazo razoável. Demora injustificada e abusiva na espécie. Violação a **direito líquido e certo**. Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso voluntário improvidos.

Colo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Encontrado em: 2ª Câmara de Direito Público 18/12/2014 -
18/12/2014 Apelação APL 10092096020138260053 SP
1009209

Assim dispõe o inciso XXXIII do artigo 5º da
Constituição Federal:

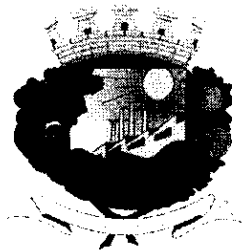
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**02)- o documento apresentado pelo
peticionante encontra-se dentro da legalidade?**

A resposta é Sim! O inciso I do artigo 5º do decreto lei 201/67, exige que seja cidadão. Nestes termos o proponente apresentou certidão de quitação eleitoral, documentos pessoais e comprovante de endereço, portando requisito exigido comprovado.

Ainda no inciso I do artigo 5º do Decreto Lei 201/67, a denúncia será feita por simples petição e indicando as provas. Encontra-se a petição e a indicação das provas, portando este requisito, está dentro da legalidade.

Vejamos a constituição federal, alínea "a" inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de petição nos poderes públicos, o documento apresentado



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

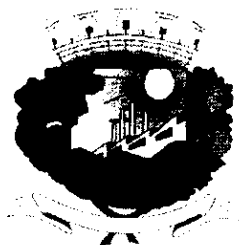
encontra-se dentro dos requisitos estabelecidos no inciso I do artigo 5º do Decreto Lei 201/67.

Contudo o Regimento Interno artigo 64-A desta Câmara Municipal, não permite que cidadão faça esta denúncia contra vereador, requisito este que foi impugnado pelo peticionante do qual como legisladores e julgadores nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º e artigo 93 da Constituição Federal, passamos a analisar, justificar e fundamentar:

As regras apontadas como inquiridas de inconstitucionalidade o artigo 64-A do Regimento Interno desta Câmara contêm a seguinte redação:

Art. 64-A Nas hipóteses previstas no parágrafo segundo do artigo anterior o processo de cassação, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, obedecerá ao seguinte rito:

I - O processo de cassação será iniciado pela Mesa da Câmara ou por partido político representado no Legislativo mediante o oferecimento de denúncia escrita, observando, no que forem cabíveis, as normas processuais da Câmara, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, sob pena de recusa do seu recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

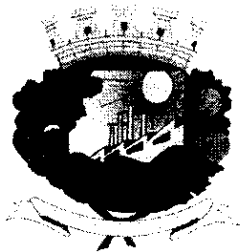
II - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

IV - Após o recebimento da denúncia o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário na primeira sessão ordinária e encaminhará à Comissão de Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer, após o que, a denúncia, com ou sem parecer, será lida na sessão ordinária seguinte, consultando-se o Plenário sobre o seu recebimento.

V - Decidido o recebimento da denúncia pela maioria dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, e será promovida a abertura do processo.

VI - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez); caso o denunciado esteja ausente do Município, a notificação far-se-á



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

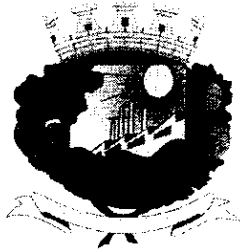
por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

VII - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer dentro de 5 (cinco dias), opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

VIII - Opinando a Comissão pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, podendo convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias.

IX - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

X - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e após a Comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

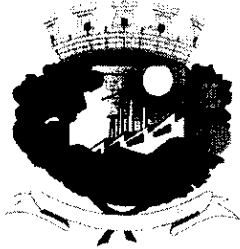
XI - A sessão de julgamento iniciar-se-á com a leitura integral do relatório da Comissão, bem como das peças que forem solicitadas pelo denunciado ou Vereador e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

XII - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

XIII - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

XIV - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato; se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral o resultado.

XV - Se, decorridos 90 (noventa) dias contados da data da notificação do denunciado, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. DE VALINHOS
Nº PROC. 194 / 2017
FLS. 14
RESP. 0

Em essência, aduz o proponente que o artigo 64-A do Regimento Interno da Câmara Municipal ao definir os crimes de responsabilidade dos Vereadores, legislou sobre matéria de direito penal, competência privativa da União (artigo 22, I, CF), deixando de considerar o regramento do disposto no Decreto 201/67, que trata da matéria, cuja competência para processar e julgar Prefeito nos crimes do artigo 1º é do Tribunal de Justiça (artigo 29, X, CF) e no julgamento de Prefeito e Vereadores é no que couber os demais artigos do referido Decreto.

Isso fazendo, segundo o proponente, o Regimento Interno não observou o princípio da competência federal para legislar sob direito penal, inciso I do artigo 22 e 29 da Constituição Federal.

Exmos. Vereadores a pertinência do proponente merece procedência, visto que a inconstitucionalidade material do dispositivo do artigo 64-A do Regimento Interno da Câmara Municipal ofende a Lei Orgânica do Município de Valinhos a Constituição Paulista e a Constituição Federal.

O proponente sustenta a inconstitucionalidade do art. 64-A do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe sobre os crimes de responsabilidade dos Vereadores, impedindo que qualquer cidadão possa fazer denúncia contra Vereador através do Decreto 201/67.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria em exame diz, com a hipótese do Regimento Interno da Câmara Municipal definir o que se deve entender por crime de responsabilidade de Vereador e de quem pode fazer a denúncia, atribui competência e priva o cidadão de fazer uso de prerrogativas constitucionais, diverge da matéria criminal, criando consequências jurídicas gravíssimas, pois o direito de representação de supostos atos irregulares cometidos por qualquer Vereador trata-se de direitos indisponíveis, ou seja, de proteção ao erário público, e estabelece procedimento contrariando a Lei Orgânica, Constituição Paulista e a Constituição Federal.

A matéria releva na medida em que o assunto é tratado pelo Decreto-Lei 201/67, que trata dos crimes de responsabilidade e das infrações político-administrativas ou infrações de responsabilidade, de Prefeito, Vice Prefeito e de Vereadores.

O Decreto-Lei nº 201/67 dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, definindo (artigo 1º) os crimes de responsabilidade (incisos I a XV), fixando que compete ao Poder Judiciário processamento e julgamento (independentemente de autorização do Poder Legislativo) e estabelecendo o procedimento (artigo 2º).

Igualmente, o Decreto-Lei nº 201/67 define o que se deve entender por infrações político-administrativas (artigo 4º, I e X), sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e cuja sanção é a cassação do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito e Vereadores, dispondo, também, a respeito do procedimento (artigo 5º).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. DE VALINHOS
Nº PROC. 1947/2011
FLS. 13
RESP. 9

Ocorre que há divergências na doutrina e jurisprudência a respeito da vigência ou não do contido no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, exatamente o dispositivo que trata das infrações político-administrativas, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e cuja sanção é a cassação do mandato de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, ante o advento da Constituição Federal de 1988.

ALTAMIRO DE ARAÚJO FILHO (Prefeitos e Vereadores: crimes e infrações de responsabilidade, Editora de Direito, página 431, 1997, apanhou seis posições distintas na doutrina e jurisprudência a respeito do assunto:

“a) o regulamento em apreço é inconstitucional, à luz da própria legislação de exceção que lhe dera origem; b) o diploma legal ora apreciado foi derogado no que respeita aos artigos 4º e 5º anteriormente até mesmo à Constituição de 1988, com a *abrogatio* do ato Institucional nº 4; c) o Decreto-Lei em referência teria sido recepcionado, pela nova Constituição, exclusivamente em seus artigos 1º, 2º e 3º, ao tratar dos crimes especiais cometidos pelos Prefeitos dos Municípios, com ligeiras alterações quanto ao processo eo julgamento dos mesmos em decorrência do disposto no artigo 29, inciso X, da CF e da Lei nº 8.038, de 1990; apresentando-se como inconstitucional quanto ao mais, vez que a nova ordem constitucional vetou, à União, definir infrações de natureza político-administrativa, bem como regular o processo e o julgamento das mesmas pelas Câmaras de Vereadores, o que somente cabe ao próprio Poder Legislativo Municipal; d) os artigos 4º a 8º do regramento em tela, tratando de infrações político-administrativas, o processo apuratório e o

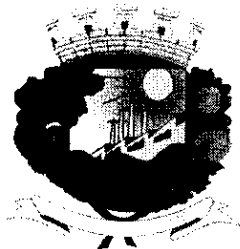


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

juízo, têm validade relativa, vale dizer, apenas ante a omissão em Lei Orgânica Municipal; e) os artigos ultimamente referidos nenhuma aplicabilidade têm em virtude de somente ao Judiciário competir julgar, mesmo nos casos de infrações político-administrativas; f) o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, mantém-se integralmente com inaplicação, apenas naquilo que foi alterado pelo conteúdo do artigo 29, inciso X, da CF e da Lei nº 8.038, de 1990.

Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 70.671, DJU de 19.05.95, sustentou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 201/67 ante a própria legislação de exceção com base na qual foi produzido. Em essência, aduziu que o aludido conjunto normativo foi editado à luz do Ato Institucional 4, de 7 de dezembro de 1966, que somente permitia a edição de decreto a respeito de matéria de segurança nacional, administrativa e financeira, não sendo instrumento próprio à disciplina de tema penal ou processual penal. No mesmo julgamento, em certa medida, o Ministro CELSO MELLO, referindo o precedente do próprio Supremo Tribunal Federal (RTJ 86/408, RDA 120/260, HC 69.850-RS), observou que efetivamente o Presidente da República, ante a taxatividade do artigo 55, da Constituição Federal de 1969, não poderia legislar sobre matéria penal, caracterizando uma típica situação de inconstitucionalidade pela violação do princípio constitucional da separação dos poderes. Contudo, ressaltou que essa questão, ante o disposto no artigo 173, da Lei Fundamental de 1967 e o artigo 181, da Carta Federal de 1969, excluíram de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, inclusive os atos normativos, como o próprio Decreto-Lei 201/67, editado com fundamento no Ato Institucional 4/66. No mesmo julgamento,

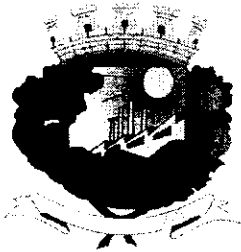


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

igualmente, o Ministro SEPULVEDA PERTENCE, muito embora concordando com a inconstitucionalidade da Decreto-Lei 201/67, entendeu correta a Súmula 496, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “são válidos, porque salvaguardados pelas ‘Disposições Constitucionais Transitórias’ da Constituição Federal de 1967, os decreto-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967”.

JOSÉ AFONSO DA SILVA (Inovações Municipais na Constituição de 1988, Revista dos Tribunais 669/10) sustenta que Decreto-Lei nº 201/67 dispõe sobre matérias de quatro naturezas: crimes de responsabilidade (artigo 1º) e o respectivo processo penal, infrações político-administrativas (artigo 4º) e o processo de cassação de mandato delas decorrentes (artigo 5º). Com relação aos crimes e processo penal, a competência legislativa para pertence exclusivamente à União (artigo 21, I, da Constituição Federal), mediante lei. Por outro lado, as infrações político-administrativas, cuja sanção é a cassação do Prefeito ou Vice-Prefeito, sujeita a um juízo político e não judicial-jurisdicional, com procedimento político-administrativo, não consubstanciando natureza penal, devem merecer tratamento no âmbito municipal pela Lei Orgânica Municipal. Isso porque a capacidade de auto-organização do Município, decorrente do artigo 29, da Constituição Federal, inclui a competência para definir as infrações político-administrativas de seus agentes políticos e o respectivo processo perante a Câmara Municipal. Refere que “os arts. 4º e 5º do Dec-lei 201/67 contêm matéria de competência das leis orgânicas municipais, que, agora por força do art. 29 da CF de 1988, constituem o conteúdo basilar do princípio de autonomia dos Municípios, fundamento impostergável da capacidade de auto-organização local. É aí que se situa a flagrante incompatibilidade das normas do art. 4º (direito substancial) e do art. 5º (direito formal) do Dec.-lei 201/67 com a Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

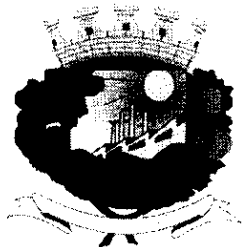
ESTADO DE SÃO PAULO

Federal de 5.10.88, valendo dizer, por conseguinte, que tais dispositivos não foram recebidos pelo novo ordenamento constitucional.”

No mesmo sentido é o pensamento de ANTONIO TITO COSTA (Cassação e Extinção de Mandatos Eletivos Municipais em Face da Nova Constituição do Brasil, Revista dos Tribunais 669/255), observando que os artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 201/67, foram recepcionados pela nova Constituição, observadas apenas algumas alterações introduzidas pelo artigo 29, X, da Constituição Federal e pela Lei nº 8.038/90, mas, contudo, quanto ao mais, o regramento foi derogado pela Constituição Federal de 1988 que vetou à União legislar sobre infrações político-administrativas, competência delegada aos Municípios por via de suas leis orgânicas.

Em igual alinhamento, DIOGENES GASPARINI e WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, citados por ALTAMIRO DE ARAÚJO FILHO (Prefeitos e Vereadores: crimes e infrações de responsabilidade, Editora de Direito, página 444, 1997:

“Na mesma trilha caminha o ilustrado **Diógenes Gasparini**, citado por **Wolgran Junqueira Ferreira**, que afirma, *verbis*: ‘No que concerne a essas matérias, o Decreto-Lei nº 201/67 está perempto. Restou ineficaz pela nova Constituição que não permite mais ao legislador da União editar normas sobre infrações político-administrativas, processo de julgamento pela Câmara de Vereadores, extinção de mandato de Prefeito e Vereadores e cassação de mandato de Vereadores. Qualquer produção jurídica de outro ente da Federação que tenha por objeto essas matérias há de ser tida como uma afronta à



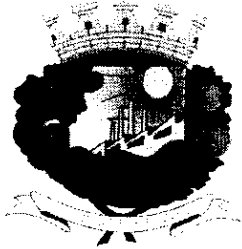
C.M.V. DE VALINHOS
Nº PROC 194 / 2017
FLS 17
RESP. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

autonomia municipal e, como tal, inconstitucional. Estão, assim, irremediavelmente revogadas.' Adiantando ainda: 'A falta de lei impede que o Município, por um de seus órgão de governo, tome, contra quem quer que seja, qualquer medida. O Estado, tomada essa expressão em sentido lato ou cada um de seus órgão de governo, somente pode agir na presença de uma lei e, ainda assim, se, como e quando ela determinar.'

O advogado **Wolgran Junqueira Ferreira**, de sua parte, escreve que 'Como a Constituição Federal tirou da União a competência para editar normas sobre infrações político-administrativas, processo de julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores, extinção de mandato de Prefeito e Vereadores e cassação de mandato de vereadores, estaria, realmente a espera de uma lei para regular tais medidas? Entendemos que não. Já que a União não pode editar lei sobre o assunto, é óbvio, que esta passa a ser de competência do município. Seria de todo inadmissível que Deputados Federais, Senadores e Deputados Estaduais pudessem perder seus mandatos e os Prefeitos e Vereadores não. Ficariam milhares de Prefeitos e, no mínimo nove vezes maior o número de Vereadores inobrigados à observância do princípio da moralidade, somente pelo fato de se chegar às vezes, através mesmo, de sofismas, de tais conclusões? (...) Na omissão da Constituição que não proíbe aos Municípios que editem estas regras e não estabelece regra alguma, em nome da própria autonomia municipal, passou a ser de competência da Câmara Municipal legislar sobre o assunto (...) vale repetir que a partir do artigo 4º, este Decreto-Lei foi *derrogado* pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988



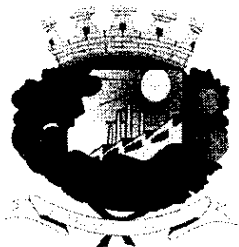
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que passou tal competência para os municípios, pois, perdendo a condição de editar leis a respeito, e compadecendo com o mundo jurídico, a a inexistência da lei que deve vigir num regime democrata, aos invés daquilo que pensa o administrativista Diógenes Gasparini, não cria um vácuo sem solução e nem se está a espera de lei que regule a matéria. A competência desta lei é *única e exclusivamente da Câmara Municipal*".

Por outro lado, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (Comentários à Constituição Brasileira, volume I, página 217, 1990) e CRETALLA JUNIOR (Comentários à Constituição de 1988, página 1880, 1991) sustentam que a competência para processar e julgar os Prefeitos e Vice-Prefeitos tanto pelos crimes de responsabilidade como pelas infrações político-administrativas é dos Tribunais de Justiça, ante o disposto no artigo 29, VIII, da Constituição Federal.

Em um outro sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 22.344-6, o Desembargador SERGIO LELLIS SANTIAGO do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sustentou que não compete ao Município estabelecer regras, ainda que repetitivas, definidoras de infrações político-administrativas de Prefeito e do respectivo processo e julgamento, posto que essas questão não dizem exclusivamente a interesse local, pois envolvem os princípios da legalidade e da moralidade, não se devendo conceber que infrações político-administrativas possam ser consideradas diferentemente entre os Municípios, de modo que determinado fato possa ser caracterizado como infração político-administrativa em um Município e não passível de incidência de regra jurídica para juridicização em outro Município.

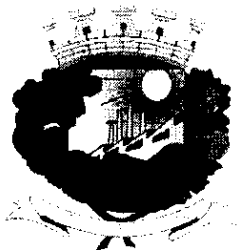


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. DE VALINHOS
Nº PROC 194/2017
FLS 19
RESA 9

No mesmo sentir é o pensamento de JOSÉ NILO DE CASTRO (A defesa dos Prefeitos e Vereadores, Editora Del Rey, página 82, 1996), citado por ALTAMIRO DE ARAÚJO FILHO (Prefeitos e Vereadores: crimes e infrações de responsabilidade, Editora de Direito, página 449, 1997):

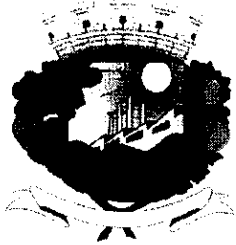
“O Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela nova ordem constitucional não só pelos arts. 1º, 2º e 3º, que definem os crimes de responsabilidade do Prefeito – que são crimes *comuns* – mas também pelo art. 4º, que define as *infrações político-administrativas* – que são, pela ortodoxia de nosso direito constitucional – *crimes de responsabilidade*, que não são infrações penais, mas *ilícitos políticos* – e pelo art. 5º, que dispõe sobre o processo de cassação do mandato do Prefeito (...) A infração político-administrativa consiste na condita que se amolda a uma figura descrita, definida e plasmada como tal em *lei especial*. E lei municipal não é hábil para definir conditas típicas punitivas a agentes políticos municipais. É julgamento político, mas *punitivo*, a cassação de mandatos pelo Legislativo Municipal. Vê-se que nos *planos estaduais e federal*, os chamados *crimes de responsabilidade*, não sendo infrações penais, mas *infrações político-administrativas*, são julgados pelo Legislativo, segundo regras estabelecidas em *lei federal especial*. A cassação de mandato, punição autônoma e definitiva, tem tipificação legal, o que lhe retira o caráter de medida punitiva estritamente política. Mesmo política, como punição, sua definição escapa à competência municipal. O argumento esposado de que esta matéria (definição das infrações político-



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativas e disposição de regras do processo de julgamento) compreende-se no poder de auto-organização municipal é de fragilidade extrema, *data venia*. É que os Estados-membros possuem também o poder de auto-organização, em dimensão mais ampla até do que os municípios (art. 25, da CR). NO entanto, no exercitamento desta competência organizatória, às Assembléias Legislativas não se reservou a atribuição de definirem os crimes de responsabilidade dos Governadores (*que não são infrações penais, mas infrações político-administrativas*) e tampouco de regularem o processo de julgamento dos Governadores. Compatível com a Constituição Federal também é o disposto no art. 5º, *caput*, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67 (*'se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo'*). Cogita-se aí do fenômeno jurídico delegação legislativa, cônsono com o disposto no parágrafo único do art. 22 da Constituição (*'Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo'*) (...) Impõe-se aqui outro registro. É que se invoca, como defensor da competências das Câmaras Municipais para definirem as infrações político-administrativas do Prefeito e regularem o processo de julgamento, o saudoso *Hely Lopes Meirelles* (*Direito municipal brasileiro*, e. ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 514, 580). Todavia, não são comentários de *Hely Lopes Meirelles*, mas de outrem encarregado, pela família do ilustre municipalista e administrativista, de publicar novas edições de suas obras. É importante este registro, para não se fazer injustiça ao *Hely*, cujo pensamento, neste particular, não coincide com os de quem lhe edita as obras, aqui e alhures, após sua morte.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, SILVIO PAULO BRABO RODRIGUES e OIRAMA VALENTE SANTOS BRABO RODRIGUES (Lei Orgânica Municipal e o Decreto-Lei 201/67, página 56, 1995) sustentam que as regras do Decreto-Lei 201/67, não obstante a Constituição Federal outorgar aos Municípios autonomia e auto-organização político-administrativa, permanece plenamente em vigor, porque o julgamento do Prefeito por infrações político-administrativas é um julgamento político com uma sanção política. Ademais, asseveram que:

“Toda competência exclusiva do município gira em torno da predominância do interesse local sobre o interesse da União e dos Estado-Membros. Realmente, não vejo como existir tal predominância a respeito da cassação de um chefe de poder. Se assim o fosse, sua eleição deveria ser normatizada por leis municipais, por ser o processo de cassação o inverso do processo de eleição. Ora, as infrações político-administrativas do presidente da República e do governador do Estado vêm reguladas na lei federal nº 1.079, de abril de 1950 que, por equívoco do legislador, denominou as figuras ilícitas ali descritas de crimes de responsabilidade; mas, em verdade, não o são porquanto sofrem um julgamento político (pelo Poder Legislativo federal – tratando-se do presidente da República – ou pelo Poder Legislativo estadual – tratando-se de governador de Estado). Assim, apesar da lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 disciplinar crimes de responsabilidade, a rigor tratou de infrações político-administrativas dos chefes dos Executivos federal e estadual. Por esse raciocínio, não há como afastar da lei federal a competência para disciplinar as infrações político-



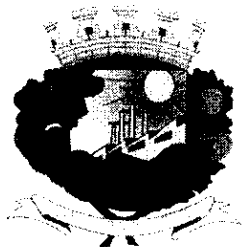
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativas do chefe do Executivo municipal, de vez que este sofre a imposição de uma pena política – a cassação do mandato – que causa a privação temporária de um outro direito político, qual seja, o direito à elegibilidade (art. 1º, b, da Lei Complementar nº 60/90).

Repare-se que o inciso XII do artigo 29 da Constituição Federal determina que o município legisle acerca da perda do mandato do prefeito somente nos casos dele assumir outro encargo na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso. Ora, sabendo-se que a cassação é uma forma de perda do mandato, caso fosse permitido ao município dispor sobre a mesma, a Constituição não teria fixado qualquer limitação na competência legisferante acerca do assunto; mas limitou: limitou-a aos casos descritos no artigo 28 da Carta Magna. Em assim sendo, interpretando-se o dispositivo a *contrario sensu*, tem-se que fora do disposto no artigo 28, não poderá o município legislar sobre perda do mandato do prefeito.

Ainda na vigência da Constituição anterior, quando os Estado-Membros possuíam a competência de votar as leis orgânicas municipais, jamais tiveram o poder de disciplinar as infrações político-administrativas dos prefeitos, por entender o assunto de interesse da União, e diversas vezes, naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do decreto-lei 201/67. Os Estados tinham o poder, e ainda tem, de legislar acerca do processo de cassação. Assim é que, se o Estado-Membro tiver lei estabelecendo o processo de



C.M.V. DE VALINHOS
Nº PROC. 194/2017
PLS. 23
RESP. 04

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

impeachment de prefeitos, aplica-se o seu processo; se não tiver, aplica-se o processo do decreto-lei 201-67:

‘Art. 5º - O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo.’”

Sem embargo, a questão posta não se apresenta como de fácil deslinde, contudo, de obrigatório enfrentamento, uma lei que estamos pautados e condicionados restritamente no caput do artigo 37 da Constituição Federal, em obediência na legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência não se podendo escapar de um alinhamento com uma ou outra posição, sem enfrentamento sob violação ao inciso XXXIII, artigo 5º e artigo 93 ambos da Constituição Federal.

São bem razoáveis tanto as argumentações no sentido de que subsiste o regramento do Decreto-Lei 201/67 a respeito da definição, sanções e procedimentos atinentes às chamadas infrações de responsabilidade ou infrações político-administrativas quanto as assertivas que embasam entendimento no sentido de que as regras do Decreto 201/67 (artigo 4º, 5º e 6º) não foram recepcionadas pela Constituição Federal, exatamente em função da nova vestidura que a Carta da República emprestou aos Municípios, alcançando-lhes autonomia e capacidade auto-organizacional.

A linha de orientação defendida pelo Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 69.850-6-RS, depois repetida no Habeas Corpus 70.671-PI, no sentido da



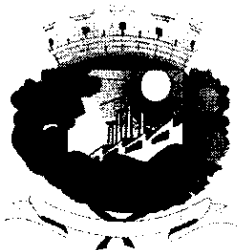
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. DE VALINHOS
Nº PROC. 194/2017
FLS. 24
RESP. _____

inconstitucionalidade do Decreto 201/67, foi bem superada na argumentação dos Ministros FRANCISCO REZEK, CELSO MELLO e SEPULVEDA PERTENCE. Efetivamente o exame da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 201/67, face à Lei Fundamental de 1967 (artigo 173) e Carta Federal de 1969 (artigo 181), houve por ser excluído da apreciação judicial, devendo-se considerar, ainda, o conteúdo da Súmula 496, do Supremo Tribunal Federal.

O pensamento de JOSÉ AFONSO DA SILVA, ANTONIO TITO COSTA, DIÓGENES GASPARINI, HELY LOPES MEIRELES e WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA é no sentido de que a Constituição Federal, ao conferir capacidade de auto-organização ao Município (artigo 29) retirou da União a competência para legislar a respeito das infrações político-administrativas, restando não recepcionado o Decreto 201/67 (artigos 4º, 5º e 6º) que tratam das infrações político-administrativas dos Prefeitos e Vice-Prefeitos. Nesse pensar, a competência legislativa para definir as infrações político-administrativas e disciplinar a conduta ético-governamental bem como para dispor a respeito do procedimento político-administrativo é da Câmara de Vereadores na Lei Orgânica Municipal e não no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Vê-se, pois, que a essência desse pensamento é exatamente o poder institucional que a Constituição Federal de 1988 houve por bem alcançar ao Município na medida em que lhe emprestou o princípio da autonomia com impostergável capacidade de auto-organização local.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

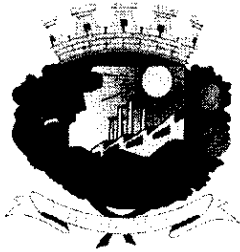
É esse, precisamente, o ponto de toque central da questão em exame, onde, sem embargo, não se sustenta a argumentação no sentido que o Decreto-Lei 201/67 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 quanto às infrações político-administrativas dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

O problema está no fato de que o poder institucionalizador e o princípio da autonomia municipal que dota o Município de capacidade auto-organizacional devem, a um, obedecer ao princípio federativo e, a dois, serem considerados na sua exata extensão, não lhes podendo emprestar alcance que nem a própria Constituição Federal produziu.

No Estado federado brasileiro concebeu-se três comandos normativos que são a União, os Estados e os Municípios, podendo cada ente, no âmbito de sua competência, fixada pela Constituição Federal, legislar. Aos Municípios permitiu a Constituição Federal legislar na hipótese de haver interesse local (artigo 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, II).

Interesse local do Município não deve ser confundido com seu interesse exclusivo. Por interesse local entende-se todo o assunto em que há prevalência do interesse do Município sobre os interesses da União e dos Estados. Em sendo ultrapassados os limites da compreensão do que é interesse local, a normatização municipal não será constitucional.

Ora, na hipótese de normatização a respeito da responsabilidade das infrações político-administrativas pelos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, sanções e procedimento, não se pode



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. DE VALINHOS
Nº PROC 194/2017
FLS. 26
RESP. 9

afirmar que há prevalência do interesse municipal em face dos interesses da União e do Estado. Não há predomínio do interesse local. Uma vez que é de fácil perceber que o artigo 64-A do Regimento Interno, foi proposto por interesse exclusivo desta Câmara, podendo dizer que foi legislado em causa própria, afrontando princípios constitucionais, que podem gerar consequências danosas a este Poder legislativo.

O que se quer firmar é que não pode se entender que os princípios da autonomia e capacidade de auto-organização dos Municípios, contemplados na Constituição Federal, tenham possibilitado que as infrações político-normativas sejam definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, que as sanções sejam fixadas como assim entender o legislador municipal ou que este venha a dispor a respeito do procedimento, que legislou em causa própria, violando a própria Lei Orgânica Municipal.

Entendimento em sentido contrário, sem embargo, iria produzir situações de rara aceitabilidade na sistemática do sistema federativo concebido no Estado Brasileiro.

Não é difícil imaginar que venha cada Município, nesse imenso Brasil, pensando-se a respeito da vontade própria e particularidades de alguns legisladores, produzir uma Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal com definições de infrações político-administrativas próprias, sanções próprias e procedimento específico.

Por exemplo, o Prefeito Municipal ou Vereador do Município de Ribeirão Preto, pela Lei Orgânica Municipal e pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

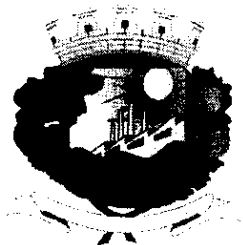
C.M.V. DE VALINHOS
Nº PROCC 199/2017
FLS. 27
RESP. [assinatura]

Regimento Interno da Câmara Municipal, pode ser considerado infração político-administrativa a ponto de implicar cassação do mandato, ao passo que esse mesmo fato, praticado, por exemplo por Prefeito Municipal ou por Vereador da cidade de Santos, à luz da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal deste Município seja irrelevante juridicamente, e que nenhum cidadão consiga denunciar este Vereador e, sua respectiva Câmara Municipal com fundamentos no Decreto Lei 201/67.

Ou pode ser que esse mesmo fato, à luz do Regimento Interno desta Câmara que contraria a Constituição Federal e o Decreto Lei 201/67, impedindo que cidadão possa na legitimidade fazer denúncia contra Vereadores, isso, no âmbito do Estado Federado brasileiro, não se apresenta razoável, infringindo e violando direitos indisponíveis em defesa do erário público.

Veja-se, por outro lado, a questão das eleições municipais. O regramento normativo das eleições municipais é da União, sem embargo do interesse local. Aliás, o interesse local nas eleições municipais é manifesto, mas, nem por isso se apresenta a argumentação do princípio da autonomia e da auto-organização do Município para sustentar-se que deve a Lei Orgânica Municipal dispor a respeito.

Isso porque é a própria Constituição Federal (artigo 22, I) quem estabelece competência privativamente à União legislar sobre direito eleitoral. Aliás, como o faz, na mesma regra, a respeito do direito penal e processual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, a responsabilidade pelas infrações político-administrativas, no âmbito federal e estadual, são julgadas pelo Poder Legislativo Federal e Estadual, respectivamente, mas o conjunto normativo é federal, estabelecido em lei federal especial (Lei 1.079, de 10 de abril de 1950).

Não obstante a autonomia dos Estados-Membros (artigo 25, da Constituição Federal), maior que a dos Municípios, não se lhes outorga competência para legislar a respeito das infrações político-administrativas.

Assim, conclusivamente, tem-se que o melhor entendimento é no sentido de que as disposições do Decreto-Lei 201/67 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, não merecendo acolhida a argumentação de que as infrações político-administrativas ou infrações de responsabilidades dos Vereadores devem ser regrados no Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que é legislar em interesse próprio e não da coletividade. Se esta Casa representa o povo, impedir que o cidadão possa peticionar é violar direitos e preceitos indisponíveis.

Na hipótese de que se trata, a Câmara Municipal ao editar o artigo 64-A do Regimento Interno da Câmara Municipal legislou a respeito de matéria que está disposta no Decreto-Lei 201/67, conjunto normativo onde o legislador federal definiu, fatos que são caracterizadores de crimes de responsabilidade e seus procedimentos, não podendo ser modificado por Regimento Interno da Câmara Municipal, que viola o artigo 59 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito, SILVIO PAULO BRABO RODRIGUES e OIRAMA VALENTE SANTOS BRABO RODRIGUES (Lei Orgânica Municipal e o Decreto-Lei 201/67, página 58, 1995), anotam que:

“Verifica-se que existem leis orgânicas que determinam o afastamento provisório do prefeito municipal logo que recebida a denúncia nas infrações político-administrativas e até mesmo nos crimes de responsabilidade, o que lhes é completamente vedado, por se tratar de matéria processual cuja competência para legislar é da União.

Quanto ao afastamento provisório nos crimes de responsabilidade, vem disposto no artigo 2º, inciso II, do decreto-lei 201/67, que exige fundamentação da decisão. Não nasce de um mero nexos causal pelo recebimento da denúncia - como quer fazer determinadas leis orgânicas, mas sim, das circunstâncias concretas de cada caso, que poderá ser reanalisado em via recursal, através do recurso em sentido estrito com efeito suspensivo.

Em relação ao afastamento provisório nos casos de infrações político-administrativas, o raciocínio é o mesmo. Ora, se nos casos de crimes de responsabilidade - cujo caráter é de maior Gravidade - o afastamento temporário deve ser motivado, mais razão de sê-lo nas infrações políticas. É injustificável o paralelismo entre esse ato e o decreto de acusação disciplinado na lei nº 1.079/50, a qual, ao que parece, serviu de modelo. E o que é pior: determina-se o afastamento sem previsão recursal,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. DE VALINHOS
NA PROC. 194/2017
PLS. 30
RESP.

em ditas leis orgânicas. Somado a tudo isso, existe o fato de ser o *impeachment* um instituto de direito político que deve ser regulamentado pela União, e não pelos municípios.”

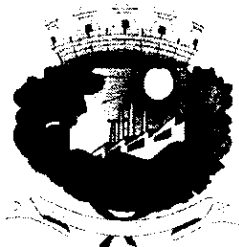
Isso demonstra inequivocamente que esta Câmara Municipal ao promulgar o artigo 64-A do Regimento Interno da Câmara Municipal legislou sobre matéria de direito penal, que é de competência privativa da União, ante os termos da Constituição Federal (artigo 22, I), além de ofensa as normas de legislação e competência, uma vez que o Regimento Interno não pode prever condições que viola a própria lei Orgânica Municipal.

Num primeiro momento poderia parecer que o vício estaria materializado apenas perante à Carta Federal.

Ocorre que a Constituição Paulista obriga os Municípios a observar os princípios estabelecidos em ambas as Constituições artigos 1º, 111, 144. Assim, todos os princípios consagrados na Carta Magna são obrigatoriamente adotados pela Constituição Estadual e, por via de consequência, devem ser respeitados pelos Municípios. Tendo a lei municipal desrespeitado princípio insculpido na Carta Federal, terá necessariamente violado a Constituição Estadual. Por isso é possível reconhecer-se a inconstitucionalidade do artigo 64-A Regimento Interno da Câmara Municipal frente à Lei Orgânica do Município de Valinhos.

→ No presente caso busca-se a declaração da inconstitucionalidade do artigo 64-A do Regimento Interno da Câmara Municipal perante a Lei Orgânica Municipal, que adotou os princípios da Constituição Federal, entre os quais o do *processo legislativo e da*

29



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

repartição de competências, por isto não é possível ocorrer o suposto conflito entre decisões judiciais referido pelo Supremo Tribunal Federal Ministro Moreira Alves, no RE 92.169-SP (Rel. Min. Cunha Peixoto), destacando que:

“... se fosse possível aos Tribunais de Justiça dos Estados o julgamento de representações dessa natureza, com relação a leis municipais em conflito com a Constituição Federal, poderia ocorrer a seguinte situação exdrúxula. É da índole dessa representação - e isto hoje é matéria pacífica nesta Corte - que ela, transitando em julgado, tem eficácia erga omnes, independentemente da participação do Senado Federal, o que só se exige para a declaração **incidenter tantum**. O que implica dizer que, se transitasse em julgado a decisão nela proferida por Tribunal de Justiça, esta Corte Suprema estaria vinculada à declaração de inconstitucionalidade de Tribunal que lhe é inferior; mesmo nos casos concretos futuros em que lhe chagassem por via de recurso extraordinário. O absurdo da consequência, que é da índole do instrumento, demonstra o absurdo da premissa” (in RTJ 103(3):1115).

No sistema constitucional brasileiro não há controle concentrado da constitucionalidade das leis municipais perante a Constituição Federal, isto porque adotou-se o critério da autonomia limitada dos Estados (art. 25 da Constituição Federal) estando estes obrigados a adotar os princípios da Constituição Federal, mas imagine neste caso em que se dispôs sob direito penal em Regimento Interno impedindo que cidadão faça denúncia contra vereador, infringindo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

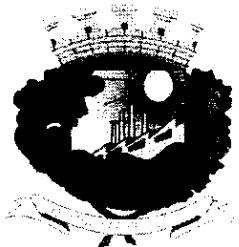
ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal e o Decreto Lei 201/67.

Os Municípios, por sua vez, também possuem autonomia, ainda mais limitada, devendo sujeitar-se às Constituições Federal e Estadual e às suas próprias leis. Assim, violando o Município através do Legislativo um princípio constitucional da Carta Magna, violada estará também a Constituição Estadual. Cabível no caso a declaração de inconstitucionalidade perante a Constituição Estadual pelo Tribunal de Justiça, sem afetar eventual manifestação do Supremo Tribunal Federal, em caso de recurso extraordinário, já que não há controle concentrado da constitucionalidade das leis municipais perante a Corte Suprema, essa é a regra, mas a exceção pode ser acatada pela Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno e fulminar o artigo 64-A do Regimento Interno, se assim entender os membros da Comissão e o Plenário desta Casa diante de sua soberania.

Discorrendo sobre o tema - o denominado problema da norma repetida -, ao comentar a Reclamação nº 383-3/SP, Supremo Tribunal Federal, rel. Min. Moreira Alves, Clèmerson Merlin Clève assevera que:

"Encontra-se, hoje, definida a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade estadual. Pode, por conseguinte, o Tribunal de Justiça local processar e julgar ação direta contra lei ou ato normativo municipal ou estadual em face da Constituição Estadual, mesmo quando esta reproduza dispositivo da Lei Fundamental Federal" (em "A Fiscalização Abstrata de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. DE VALINHOS
Nº PROC. 194/2017
FLS. 33
RESP. 9

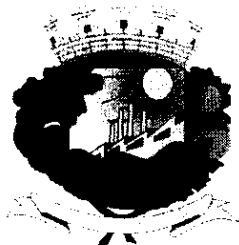
Constitucionalidade no Direito Brasileiro", Editora RT, 1995, p. 274).

Frise-se ser este o entendimento que vem sendo adotado pelo Rio Grande do Sul, valendo referir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NORMAS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REPETIDAS PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Tem cabida a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, em face de violação de preceito da Constituição Estadual, ainda que norma similar conste na Constituição Federal. É competente o Tribunal de Justiça Estadual para julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal. Não é omissa o acórdão que relega fundamentação com base na fonte normativa da Constituição Federal, se a ação veio embasada em face da Constituição Estadual. Embargos rejeitados" (Embargos de Declaração nº 595120130, Tribunal Pleno, rel. Des. Clarindo Favretto, em RJTJRS 177/173).

As normas constitucionais que encerram princípios, presumem-se implícitas nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

É o que se retira do acórdão que julgou a ADIN nº 593110141, da lavra do eminente Desembargador Cacildo de Andrade Xavier, do egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul, que transcreveu parte do parecer do Ministério Público, onde se disse que, "a teor do disposto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

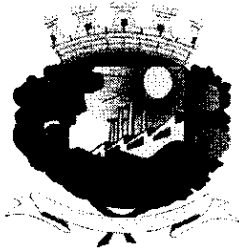
ESTADO DE SÃO PAULO

nos arts. 8º e 10 da Carta Estadual, os princípios da separação dos poderes e o da competência são gerais, de estrita observância em todos os níveis, isto é, federal, estadual e municipal. A simetria é inafastável, pois se a unidade política, que é o Estado, não pode conflitar com o ordenamento jurídico fundamental, idêntico procedimento é exigível dos Municípios quanto à iniciativa do processo legislativo e demais princípios consagrados em ambas as Constituições” (RJTJRS 167/178).

Estabelecidas essas distinções, é forçoso reconhecer a manifesta inconstitucionalidade do artigo 64-A disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, porquanto não poderia esta Câmara Municipal legislar a respeito de matéria reservada à União. Em assim o fazendo, incorreu em afronta ao 1º, 111 e 144, **caput**, da Constituição Estadual, segundo o qual o Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

O Processo legislativo e a reserva de competência para desencadeá-lo são, sem dúvida, princípios constitucionais de obrigatória observância tanto pelos Estados quanto pelos Municípios.

Aliás, reiteradas são as decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a violação de lei municipal a princípio constitucional insculpido na Constituição Federal e adotado pela Constituição Estadual, autoriza a sua revogação.



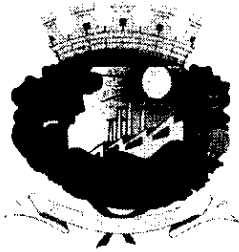
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto neste específico tópico, manifestam-se estes Vereadores pelo acolhimento da tese apresentada, diante da tempestividade da petição protocolada e pela fungibilidade e competência de ser recebida nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, opina pelo recebimento e encaminhamento a Comissão de Justiça e Redação para deliberação se assim entender os nobres Vereadores, porque o dispositivo impugnado artigo 64-A do Regimento Interno, conflita com os artigos 1º, 111 e 144, da Carta Estadual, combinado com o art. 22, I, da Constituição Federal.

Tanto é verdade, que recentemente esta Casa de Leis enfrentou duas Comissões Processantes e as duas foram propostas por cidadão sendo a primeira contra Vereador e a segunda contra Prefeito. Sendo que a primeira foi proposta contra o hoje Prefeito que na legislatura 2013/2016 exercia o cargo de Vereador, nestes termos para orientar o plenário o parecer Jurídico que orientou a abertura desta Comissão Processante contra Vereador deve ser juntado neste processo, uma vez que é o mesmo corpo jurídico da época e hoje devido ao cargo de estabilidade que ocupam, por mérito em concurso público.

**04. DO RITO ESTABELECIDO PELO INCISO I
DO ARTIGO 5º DO DECRETO LEI 201/67:**

Exmos. Vereadores diante da recente Comissão Processante instaurada nesta Casa contra Vereador, este recurso deve ser acatado para que o primeiro protocolo do proponente seja cumprido, o rito estabelecido no inciso I do artigo 5º do Decreto Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Nº PROC. 19472017
FLS. 38
RESP. 9

201/67, diante da petição constar os requisitos legais, uma vez que esta Casa esta em restrita obediência as normas legais.

05. VOTO PELA NÃO ABERTURA DA COMISSÃO, com as seguintes justificativas, nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º e artigo 93 da Constituição Federal:

Protocolo nº 00716/2017

Exmos. Vereadores, não existe na Lei um prazo em que um Vereador após o recebimento de documentos de supostas irregularidades tenha que imediatamente dar encaminhamento para qualquer órgão público, sob penalidade de ocorrer em crime penal ou administrativo.

O próprio Ministério Público, não tem prazo para abertura de procedimento punitivo, quando os documentos devem ser analisados criteriosamente e muito menos o vereador.

Não existe prescrição de ressarcimento do erário, pois tratamos de direito indisponível, verba pública, uma vez que se for constatado alguma irregularidade nos processos administrativos o próprio Procurador do Município ingressará contra o agente político ou administrativo para ressarcimento do erário, diante disso não existe prescrição para ressarcimento ao erário, após o devido processo legal, uma vez que dinheiro público é imprescritível a devolução aos cofres públicos, por se tratar de direito indisponível, sendo assim não existe prejuízo a Administração Pública nos documentos apresentados ao vereador denunciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, o Vereador que recebeu em dezembro denúncia de suposta irregularidade, tem em prazo razoável de um ano ou mais para a investigação e apuração, uma vez que os próprios documentos indicam processos administrativos instaurados na própria Autarquia e Administração Municipal, não demonstrando qualquer prejuízo ao erário público. O Vereador que não comunicar a Câmara o recebimento destes documentos, não ocorre para infração penal ou administrativa.

Uma vez que, se o denunciante quisesse que todos os vereadores tomassem ciência dos documentos, deveria ter encaminhado à Presidência e não há um vereador específico.

Sendo assim, o Vereador denunciado como fiscalizador do Município, tem prazo indeterminado para que proceda a análise, nos referidos documentos, uma vez que seu direito Constitucional, de fiscalizar o executivo, não impede que analise criteriosamente os documentos que acompanham a denúncia que foi enviada, levando o tempo que for necessário, uma vez que é importante ressaltar que neste documento específico, é informado processos administrativos e suposto encaminhamento ao Ministério Público.

Nestes termos não existe sequer qualquer violação a conduta do Vereador que internamente em seu gabinete exerce sua fiscalização e ainda podendo aguardar o resultado dos processos administrativos e da conclusão do Ministério Público caso realmente estes documentos tenham sido encaminhados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

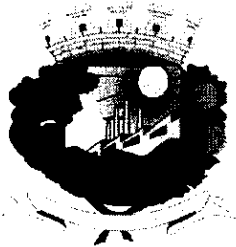
Exmos. Vereadores, todos os Vereadores tem a prerrogativa de solicitar cópia dos processos administrativos e informações do Ministério Público, caso os documentos tenham sido encaminhados, para averiguação, apuração e conclusão.

A própria Legislação e jurisprudência, impõem condições para que estes processos administrativos sejam conduzidos por funcionários de carreira e Procuradores do Município, que tem a prerrogativa Constitucional de defender a legalidade dos atos administrativos e o erário, podendo propor medida judicial contra quem quer que seja para ressarcimento do mesmo.

Nesse importe é descabido a concentração de inúmeras pessoas em um determinado caso, diante da violação do princípio da eficiência disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

É importante frisar que diante de todos estes aspectos, não existe violação alguma, a preocupação do Vereador em apurar detalhadamente os fatos trazidos através de denúncia, diante de processos administrativos instaurados, não acarreta prejuízo ao erário, e sendo assim não pode ser penalizado por algo que não gerou prejuízo algum ao Município.

Diante do exposto neste protocolo contra o Vereador denunciado, voto pela não abertura da Comissão Processante, não vislumbrando qualquer ato de infração, assim rogamos pela rejeição e contamos com o apoio dos demais pares desta Casa, para manutenção deste voto justificado nos termos do inciso XXXIII, artigo 5º e artigo 93 da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. DE VALINHOS
Nº PROC. 194/2017
FLS. 39
RESP. 4

Constituição Federal, diante de não ter ficado caracterizado qualquer prejuízo ao erário público.

PROCOLO 00715/2017:

Exmos. Vereadores o aspecto desta denúncia, não foi observada pelo Departamento Jurídico, que por imperícia orientou a Mesa Legislativa desta Câmara de forma equivocada ao arquivamento sem passar pela soberania do Plenário, fazendo estes vereadores incorrer desobediência da Legislação Federal, que agora visa à correção para preservação dos direitos Constitucionais do Mandato.

Os atos administrativos supostamente irregulares apresentados pelo proponente, não são atos praticados no exercício de Mandato do Vereador denunciado, mas sim quando ocupava o cargo de Vice Prefeito.

Não existe na Legislação Constitucional e Infraconstitucional alguma prerrogativa ou imunidade parlamentar de quando o agente político do executivo no cargo de Vice Prefeito assuma cargo de vereador, que impeça este ser processado com fundamentos no Decreto Lei 201/67.

Trata-se de matéria de ordem pública, uma vez que lidamos com direitos indisponíveis e rito processual estabelecido no Decreto Lei 201/67, o que a Lei e a Jurisprudência diz, é perfeitamente aplicável ao Vice Prefeito após o término do mandato, então o proponente assiste-se de razão, quando diz que esta Câmara esta violando o rito estabelecido no inciso I do artigo 5º do Decreto Lei 201/67,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Nº PROC 194/2017
FLS. 40
RESP. *[assinatura]*

violação esta que poderá causar sérios danos aos mandatos legislativos, por desobediência a norma federal.

Superado este ponto, passamos a analisar o mérito processual da denúncia, a qual não deve ser recebida pelo Presidente.

A técnica processual não deixa ampliar o rol de expectativa de conhecimento administrativo, o denunciado assumiu na legislatura de 2013/2016 como Vice Prefeito do Município, vale lembrar que os cargos de Vice Prefeito, Vice Governador e Vice Presidente da República são cargos que existem, mas são cargos sem atribuições legais, portanto podem acumular outro cargo na Administração Municipal, importante ressaltar que esta acumulação é somente de cargo e não de salário, devendo receber somente um salário.

É de conhecimento de todos que o denunciado assumiu o cargo de Presidente de Autarquia Municipal. Os atos administrativos gerados na função deste cargo responde como Vice Prefeito ou como Presidente de Autarquia?

Respondemos. Como Presidente de Autarquia.

Exmos. Vereadores, uma vez que qualquer gestor público ou funcionário de carreira responde somente pelos atos praticados no exercício de sua função, não existe meio ampliativo que pudesse entender diferente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. DE VALINHOS
Nº PROC 194/2017
FLS 44
RESP. 9

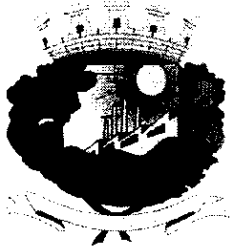
Exmos. Vereadores, não podemos ampliar competência administrativa, uma vez que o agente político responde pelos atos administrativos no exercício de seu mandato.

Contudo todos os atos administrativos praticados pelo denunciado foram como Presidente de Autarquia Municipal, ao menos o que consta nos documentos que acompanham a denúncia, sendo assim, o denunciado não esta respondendo por supostos atos de irregularidades praticados como Vice Prefeito ou no mandato de Vereador, mas sim por supostos atos irregulares praticados como Presidente de Autarquia.

No rol estabelecido no Decreto Lei 201/67, a Comissão Processante somente poderá ser instaurada contra Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, não consta contra agente político, ou seja, Secretário ou Presidente de Autarquia, portanto não estando previsto em Lei, não se pode aplicar o estabelecido no Decreto Lei 201/67 contra Secretário e Presidente de Autarquia, existindo assim outros meios constitucionais para tal prerrogativa.

Conheçemos do recurso do proponente, que assiste razão nesta impugnação, ao dizer que estes vereadores estão na eminência de descumprimento de Lei Federal, o que implica sérios danos e prejuízos aos mandatos legislativos.

Pois os supostos atos irregulares denunciados, não são no exercício da função de vereador denunciado, mas sim na função de Presidente de Autarquia, nestes termos não é socorrido pelo artigo 64-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, que neste documento pede a sua revogação por inconstitucionalidade por infringir o



C.M.V. DE VALINHOS
Nº PRCC 194/2017
FLS 42
RESP. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

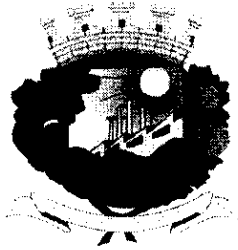
inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, artigos 1º, 111 e 144 da Constituição Paulista, mas sim perfeitamente é aplicável pelo Decreto Lei 201/67, contra o denunciado, por estar a época como Presidente de Autarquia.

Porém, deve ser somente lido o parecer de rejeição, nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, de não recebimento do pedido de cassação, uma vez que o rol de autoridades que dispõem o Decreto Lei 201/67 é somente contra o Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, e não atingindo Presidente de Autarquia, o meio processual penal é outro, assim esta petição não pode ser recebida, por falta de legitimidade de parte e por não encontrar respaldo legal.

JUSTIFICATIVA em consonância com
o inciso XXXIII do artigo 5º e artigo 93 da Constituição
Federal:

Como ficou consignado neste documento, em que estes Vereadores fundamentam a explicação e dão publicidade aos seus atos administrativos, cumprindo este princípio constitucional, justificando a pertinência da impugnação feita pelo proponente, que protocolou ofício nº 91209/2017 datado de 07/06/2017, no protocolo da Câmara Municipal, requisitando manifestação destes vereadores.

O proponente assiste razão, no seu direito de petição, no direito de impugnação do artigo 64-A do Regimento de Interno da Câmara Municipal, no direito nos procedimentos estabelecidos no inciso I do artigo 5º do Decreto Lei 201/67, de que seja lido seus



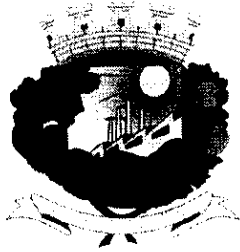
C.M.V. DE VALINHOS
Nº PROC 199/2017
FLS 43
RESP. Q

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

documentos em plenário e votada, de obter resposta e publicidade, em consonância com o inciso XXXIII, artigo 5º, artigo 37 e artigo 93 da Constituição Federal, mas não assiste razão nas duas aberturas de comissão processante, como ficou bem salientado nas razões deste documento, mas ainda temos dois pontos a serem apreciados a abertura de Comissão Processante contra o atual Presidente e a abrangência do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa por omissão deste Legislativo, diante destes documentos denunciados pelo proponente.

Diante do ocorrido, o Presidente não agiu por má fé, que enseja aplicação de atos políticos administrativos, mas agiu por orientação do Jurídico, que equivocadamente orientou estes vereadores de forma contrária a Legislação, que poderia acarretar sérias consequências ao exercício do mandato legislativo, por desobediência a norma Federal.

Como o Supremo Tribunal Federal, súmula 473 a administração publica pode rever seus atos, *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*, este plenário esta revendo os atos do Presidente, devendo ser lido o requerimento do proponente nos termos do inciso I do artigo 5º do Decreto Lei 201/67, contra o Presidente, para execução do estabelecido em Lei, mas deve ser rejeitado, diante de que o Presidente não agiu de má fé, mas sim sob orientação equivocada, que diante desta correção esta evitando prejuizos aos Vereadores desta Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A revisão dos atos administrativos estão em perfeita harmonia com os precedentes no Supremo Tribunal Federal, RMS 16935, MS 15512, MS 13942, RE 27031, que originou a súmula 473 do próprio pretório Excelsa Corte máxima deste país

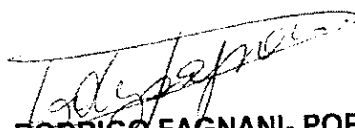
Em relação, a estes documentos que tratam de suposta informação de irregularidade na administração municipal, e para evitar qualquer penalidade que incida no crime de omissão disposto no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que seja em nome de todos os vereadores encaminhando requerimento ao Executivo requisitando informação de todos os atos ora denunciado.

É assim que apresentamos as razões fundamentadas em resposta ao protocolo nº. 01209/2017, com fundamentos no inciso XXXIII do artigo 5º, artigo 37 e artigo 93 da Constituição Federal, artigo 4º da Constituição Paulista e artigo 1º da Lei Orgânica Municipal de Valinhos.

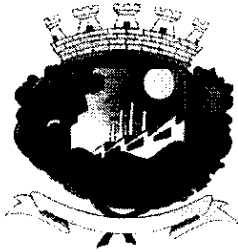
Contando com o apoio dos demais pares desta Casa.

Valinhos, aos 12 de junho de 2017.


EDSON SECAFIM
VEREADOR


RODRIGO FAGNANI- POPÓ
VEREADOR

ANDRÉ LEAL AMARAL
VEREADOR



C. M. de VALINHOS
PROC. Nº 194/2017
FLS. Nº 45
PESP. Nº 9

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

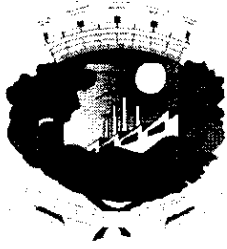
Conclusos ao **Gabinete da Presidência**, depois de recebido nesta data e autuado nos termos do Ato nº 15/2010.

Expediente em, 13 de junho de 2017.

Fernando Henrique Silva

Diretor

Departamento de Expediente e Protocolo



Câmara Municipal de Valinhos

Proc. Nº 194 / 17

Fis. 46

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 194 / 2017.

Ao Jurídico

Assunto: Fundamentos do Protocolo nº 1209/2017 apresentado pelo munícipe Geraldo Benedito Do Couto

Encaminhado para o Jurídico da Casa para análise, parecer e diretrizes.

G.P., 13 de Junho de 2017.

Israel Scupenaro

Presidente



Câmara Municipal de Valinhos
Proc. Nº 194 / 17
Fls. 47
Rubrica 8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Ofício nº 4493/17 - JUR
Protocolado nº 86.916/2017
(Favor usar estas referências)

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de arquivamento proferida no protocolado em epígrafe para conhecimento.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevados respeito e consideração.


Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça - Assessor

Ao Excelentíssimo Senhor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 86.916/17

Interessado: Câmara Municipal de Valinhos

Assunto: Inconstitucionalidade do artigo 64-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64-A DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS. PERDA DE MANDATO. VEREADOR. INICIATIVA. SIMETRIA COM O MODELO DA CF/88 (ARTS. 29, IX E 55, § 2º) E CE/89 (ART. 16, § 2º E 144).

1. Não configura usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF) a definição das regras de perda do mandato do vereador por meio de lei municipal, não se tratando, ademais, de "definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento" que são de competência legislativa privativa da União (Súmula Vinculante 46, STF).

2. A iniciativa para a perda do mandato de vereador é da mesa ou de partido político com representação na Câmara Municipal (arts. 55, § 2º, CF/88 e 16, § 2º, CE/89).

3. Parecer no sentido do arquivamento do expediente.

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico:

Trata-se de representação ofertada pelo Vereador Edson Secafim, pugnando pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 64-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Câmara Municipal de Valinhos
Proc. Nº 194 / 13
Fls. 49

Sustenta o requerente, em suma, que o mencionado dispositivo legal está eivado de vício formal de competência legislativa, porquanto teria invadido esfera da competência legislativa privativa da União ao dispor sobre o processo de cassação dos vereadores, em afronta aos arts. 22, I, e 29, da Constituição Federal, arts. 1º, 111 e 144, da Constituição Estadual e ao Decreto Federal nº 201/67 (fls. 02/31).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações, destacando que o dispositivo legal questionado não estabelece ou define crimes de responsabilidade, mas sim o procedimento a ser observado no processo de cassação de mandato (fls. 50/55).

É o relato do essencial.

Não se mostra viável a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

O dispositivo questionado do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos possui a seguinte redação:

"(...)

Art. 64-A Nas hipóteses previstas no parágrafo segundo do artigo anterior o processo de cassação, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, obedecerá ao seguinte rito:

I - O processo de cassação será iniciado pela Mesa da Câmara ou por partido político representado no Legislativo mediante o oferecimento de denúncia escrita, observando, no que forem cabíveis, as normas

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

processuais da Câmara, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, sob pena de recusa do seu recebimento.

II - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

IV - Após o recebimento da denúncia o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário na primeira sessão ordinária e encaminhará à Comissão de Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer, após o que, a denúncia, com ou sem parecer, será lida na sessão ordinária seguinte, consultando-se o Plenário sobre o seu recebimento.

V - Decidido o recebimento da denúncia pela maioria dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, e será promovida a abertura do processo.

VI - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez); caso o denunciado esteja ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

VII - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer dentro de 5 (cinco dias), opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

VIII - Opinando a Comissão pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, podendo convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias.

IX - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

X - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e após a Comissão emitirá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

XI - A sessão de julgamento iniciar-se-á com a leitura integral do relatório da Comissão, bem como das peças que forem solicitadas pelo denunciado ou Vereador e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

XII - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

XIII - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

XIV - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato; se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral o resultado.

5



Câmara Municipal de Valinhos
Proc. Nº 394 / 17
Fls. 53
Rubrica 8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XV - Se, decorridos 90 (noventa) dias contados da data da notificação do denunciado, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

(...)"

Depreende-se da leitura do dispositivo acima transcrito que o legislador local estabeleceu, em suma, o respectivo procedimento de cassação e extinção dos mandatos de vereadores, e não a tipificação de crimes de responsabilidade.

Com efeito, a definição das regras de perda do mandato de vereador, por meio de lei municipal, não configura usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF/88), não se tratando, ademais, de "definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento", que são de competência legislativa privativa da União (cf. Súmula Vinculante 46, STF).

Trata-se, assim, de matéria inserida na órbita da autonomia municipal, devendo o legislador local reproduzir, "no que couber", os impedimentos previstos para os parlamentares nacionais e estaduais.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"Atendidas as prescrições constitucionais acima, o Município, na sua lei orgânica, tem inteira liberdade para estabelecer os impedimentos que entenda convenientes à moralização e eficiência do exercício de mandato eletivo municipal (...) a inscrição dessas incompatibilidades é da estrita competência dos Municípios, no uso de sua autonomia e de seu poder organizatório, e só encontra limites no respeito aos

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

princípios gerais da Constituição da República e do respectivo Estado e nos direitos e garantias individuais. Desde que não fira a uns e outros, a lei orgânica municipal pode enumerar os impedimentos ou incompatibilidades para o exercício dos mandatos de prefeito e de vereador. Ocorrendo qualquer das incompatibilidades estabelecidas em lei o mandato se extinguirá, nos termos do art. 29, IX, c/c o art. 55, I, da CF (...)" (*Direito Municipal Brasileiro*. Ed. Malheiros: São Paulo, 2006. 15ª ed. - p. 108).

Nos termos do disposto no artigo 29, IX, da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal deverá prever as "*proibições e incompatibilidade, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa*".

Conforme o § 2º do art. 55 da Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Pelo Poder Constituinte Derivado Paulista a matéria foi tratada da mesma forma:

Artigo 16 - Perderá o mandato o Deputado:

(...)

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por votação nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. (NR)

- § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 28/06/2001.

Outrossim, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEREADOR. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS. I - Em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a lei orgânica municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores. II - Impossibilidade de acumulação dos cargos e da remuneração de vereador e de secretário municipal. III - Interpretação sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da Constituição Federal. IV - Aplicação, ademais, do princípio da separação dos poderes. V - Recursos extraordinários conhecidos e providos." (STF; 1º

8



Câmara Municipal de Valinhos
Proc. Nº 154 / 17
Fls. 56

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Turma; RE 497554/PR; Min. Rel. Ricardo
Lewandowski; D.J. 27/04/2010). – grifo nosso.

Como se vê, o artigo 64-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos, quanto à perda do mandato de vereador, guarda correspondência com os modelos previstos na Constituição do Estado de São Paulo e na Constituição Federal, não se divisando, destarte, a alegada ofensa aos artigos 1º, 111 e 144 da Constituição Estadual e ao artigo 22, I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, o parecer é no sentido do arquivamento do expediente, com as comunicações e anotações de praxe.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.


Gustavo R. Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça
Assessor

dcm



Câmara Municipal de Valinhos
Proc. Nº 434 / 17
Fls. 57
Rubrica 8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 86.916/17

Interessado: Câmara Municipal de Valinhos

Assunto: Inconstitucionalidade do artigo 64-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos

Vistos,

1. Adoto o parecer do Corpo Técnico como fundamento para decidir, e acolho a promoção do arquivamento.
2. Anote-se e comunique-se, arquivando-se os autos posteriormente.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico e Competência Originária

grcp/dcm

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº ____/2018

Processo Administrativo nº 194/2017

Assunto: Ofício (sem número) ao Presidente protocolado pelos Vereadores Edson Secafim, Rodrigo Fagnani e Andre Leal solicitando sua leitura em plenário, bem como se declarando contrários ao arquivamento promovido no Processo nº 1209/2017.

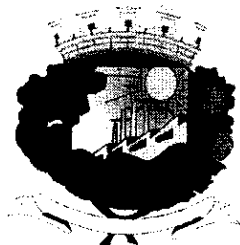
À Presidência

Trata-se de processo administrativo fundamentado em ofício oferecido pelos Nobres Vereadores citados em epígrafe, solicitando sua leitura em plenário, bem como apresentando declaração de contrariedade a arquivamento promovido no processo protocolo nº 1209/2017 que contem requerimento de cidadão para abertura de Comissão Parlamentar.

Julgo prudente esclarecer que estes autos permaneceram neste Departamento Jurídico com a finalidade de acompanhamento de representação feita pelo Vereador Edson Secafim à Procuradoria Geral de Justiça, já que seu resultado poderia influenciar totalmente na sua finalização, apesar de a atuação deste Departamento não depender de qualquer manifestação de instituições ou órgãos públicos externos.

Sem pormenores e com base em toda fundamentação já exposta no processo 1209/2017, agora reafirmada pelo Ministério Público Estadual, a decisão de arquivamento realizada pela Mesa da Câmara é legal e legítima não havendo qualquer inconstitucionalidade na norma do artigo 64-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por esta razão Excelentíssimo Senhor Presidente, com toda vênica, sugiro sejam os Vereadores que compõe a Mesa cientificados dos termos do presente processo, bem como os nobres Vereadores que firmam o ofício autuado, de maneira a



Câmara Municipal de Valinhos

Proc. Nº 104 / 17

Fis. 28

Rubrica

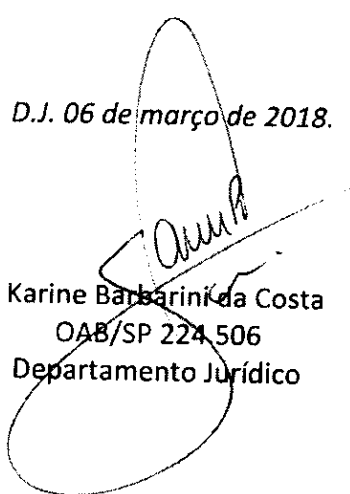
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar a total e perfeita atuação da Mesa amparados (ou não) por este Departamento Jurídico que reafirma seu compromisso com a legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, impessoalidade e acima de tudo, preservação do interesse público, considerando desagravadas as inculpações apostas no presente processo.

Apenas para cientificar os demais vereadores a respeito da Constitucionalidade do artigo apontado, sugiro ainda, o envio de cópia digitalizada do inteiro teor do presente a todos os gabinetes.

D.J. 06 de março de 2018.


Karine Barbarini da Costa
OAB/SP 224.506
Departamento Jurídico



Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 194 / 2017
Fis. 60
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

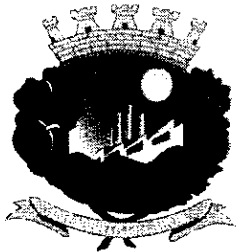
Processo nº 194/2017

Ao
Departamento de Expediente, Protocolo e Gestão Documental

Acolho o Parecer Jurídico e encaminho os autos para que seja dada ciência aos vereadores que firmam o ofício autuado. Após, archive-se o referido processo.

G.P., 08 de março de 2018


Israel Scupenaro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
194 / 2017
61
9

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CIÊNCIA

Em atendimento a determinação da presidência e ao Departamento Financeiro desta Casa de Leis "folha 60 deste processo", que acata o parecer Jurídico da Casa, "folhas 58 e 59 deste processo", este departamento dá ciência ao vereador Rodrigo Fagnani, referente ao Parecer Jurídico quanto a sua solicitação constante no protocolo de nº 1275/2017.

Através de sua assinatura neste termo, o interessado declara que obteve vistas dos autos citados.

Expediente em, 15 de março de 2018.

Fernando Henrique Silva
Diretor
Expediente e Gestão Documental

Ciente e recebido conforme descrito acima,

Nome: Rodrigo L.R. Fagnani

Data: 15/03/2018

Rodrigo Fagnani

Assinatura



62 194 2017
9

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CIÊNCIA

Em atendimento a determinação da presidência e ao Departamento Financeiro desta Casa de Leis “folha 60 deste processo”, que acata o parecer Jurídico da Casa, “folhas 58 e 59 deste processo”, este departamento dá ciência ao vereador Edson Secafin, referente ao Parecer Jurídico quanto a sua solicitação constante no protocolo de nº 1275/2017.

Através de sua assinatura neste termo, o interessado declara que obteve vistas dos autos citados.

Expediente em, 15 de março de 2018.

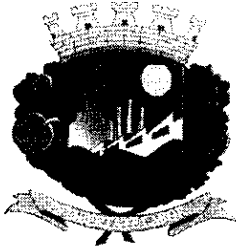
Fernando Henrique Silva
Diretor
Expediente e Gestão Documental

Ciente e recebido conforme descrito acima,

Nome: Edson Secafin

Data: 19/03/2017

[Assinatura]
Assinatura



63 194 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CIÊNCIA

Em atendimento a determinação da presidência e ao Departamento Financeiro desta Casa de Leis "folha 60 deste processo", que acata o parecer Jurídico da Casa, "folhas 58 e 59 deste processo", este departamento dá ciência ao vereador André Leal, referente ao Parecer Jurídico quanto a sua solicitação constante no protocolo de nº 1275/2017.

Através de sua assinatura neste termo, o interessado declara que obteve vistas dos autos citados.

Expediente em, 15 de março de 2018.

Fernando Henrique Silva
Diretor
Expediente e Gestão Documental

Ciente e recebido conforme descrito acima,

Nome: pl. Thiago Edmundo dos Santos

Data: 19, 03, 2018

Thiago Santos
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS
PROC. Nº 194/2017
FLS. Nº 64
RESP

Processo nº 194/2017

Ao Gabinete da Presidência

Providenciado o que competia a este setor, encaminho os autos para seguimento das providências.

Expediente em, 19 de março de 2018.

Jorge Augusto de Oliveira
Assistente de Protocolo
Diretoria de Expediente e Gestão Documental

CIENTE
ARQUIVE-SE

Israel Scupenaro
Presidente




C. M. de VALINHOS
PROC. Nº 194/2017
FLS. Nº 63
RESF

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Segue o presente para o **ARQUIVO GERAL**, após a devida autorização da Presidência desta Casa e da integral digitalização do processo.

Expediente em, 22 de março de 2018.



Fernando Henrique Silva
Diretor

Departamento de Expediente e Gestão Documental